



À Secretaria de Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Este (a) Presidente da Comissão de Licitações informa à Secretaria de Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência do não cumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional (item 4.2.4.1.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"), argumentando, em suma, que apresentou documentação que demonstraria execução de serviços de características semelhantes e que não seria possível definição de quantitativos mínimos para fins de habilitação.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO



De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Assim, quanto à matéria alegada, cumpre deixar claro que o atestado de capacidade técnica deve referir-se, nos termos do próprio edital, a “*execução de serviço(s) de características técnicas similares, ou de similar complexidade, às do objeto da presente licitação*”, em observância à determinação legal sobre a matéria, valendo destaque ao art. 30, inciso II, da Lei N° 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo)*



Assim, não há que se falar em qualquer afronta à legislação de regência, ou afirmar que o edital está a exigir identidade entre os serviços, diante da literalidade das cláusulas do instrumento convocatório, bastando uma interpretação meramente gramatical dos seus termos.

Para verificação dos argumentos de natureza técnica de engenharia apresentados pela empresa, a fim de confirmar ou retificar o entendimento já exarado nos autos, pela apresentação ou não de atestado que contemple as parcelas de maior relevância nos quantitativos exigidos, fora solicitado parecer do setor competente (que segue em anexo), que concluiu nos seguintes termos:

*Após revisar o pedido de recurso apresentado pela empresa R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, juntamente ao processo licitatório do objeto já mencionado, tendo em vista que as parcelas de relevâncias adotadas foram: ESTABILIZA<;AO GRANULOMETRICA DE SOLOS S/MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP), MEIO FIO CONJUGADO C/SARJETA EXTRUSADO COM CONCRETO FCK 20Mpa, PISO PODOTATIL EXTERNO EM PMC ESP. 3 CM ASSENTADO COM ARGAMASSA E PISO INTERTRAVADO TIPOTIJOLINHO (20X10X6) CM 35 MPA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA. **Conclui-se que, a partir do acervo técnico apresentado pela empresa, essa não possui capacidade técnica para a execução da obra, pois só apresentou os itens referentes a estabilização granulométrica e ao piso intertravado. Deixando, assim, de apresentar os itens referentes ao piso podotátil e meio fio conjugado com sarjeta extrusado. Em contrapartida, a empresa apresentou a execução separada de meio-fio e sarjeta, porém dessa forma não podem ser considerados como similar à peça extrusada, pois esta tem uma forma de execução mecanizada e em peça única.***
(grifo)



Assim, embora se reconheça a apresentação de itens referentes à estabilização granulométrica e ao piso intertravado, não cumpriu a empresa a íntegra da exigência, deixando de apresentar parcelas de maior relevância exigidas, pelo que se confirma sua inabilitação.

Superada essa questão, esclareça-se, ademais, que a exigência de quantitativos mínimos para demonstração da capacidade técnico-operacional é de possibilidade pacífica, sendo objeto, inclusive, de súmula do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, *in verbis*:

Súmula Nº 263 – TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo)

Dessa forma, não há que prosperar o argumento de inviabilidade de exigência dos quantitativos mínimos dispostos em edital.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo-se o julgamento pela inabilitação da empresa recorrente.

Paraipaba- CE, 12 de maio de 2022.

Edileuza de Albuquerque Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação